



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.578 - ES (2013/0104406-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSENY MOTTA E MOTTA
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA
INTERES. : MARIANGELA GONÇALVES COELHO
INTERES. : JUANA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 423/2008. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula 280 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.578 - ES (2013/0104406-4)

RELATORA	:MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-IPAJM
PROCURADOR	:ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:JOSENY MOTTA E MOTTA
ADVOGADOS	:DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA
INTERES.	:MARIANGELA GONÇALVES COELHO
INTERES.	:JUANA PEREIRA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na Súmula 280/STF.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado. Afirmar ser devida a incidência da contribuição previdenciária por força do disposto no art. 10 da Lei n. 10.887/04.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.578 - ES (2013/0104406-4)

RELATORA :**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-IPAJM
PROCURADOR :ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO :JOSENY MOTTA E MOTTA
ADVOGADOS :DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA
INTERES. :MARIANGELA GONÇALVES COELHO
INTERES. :JUANA PEREIRA

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, o Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 287/290e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por unanimidade, no julgamento de apelação e reexame necessário, cuja ementa transcrevo (fl. 197e):*

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - SERVIDOR ESTADUAL - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE (AAS) - APELO IMPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA.

1. O auxílio-alimentação não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, razão pela qual não se incorpora à remuneração de servidor e, por conseguinte, não integra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário-de-contribuição.

2. Tanto a gratificação de insalubridade quanto a gratificação especial de apoio às atividades de saúde (AAS) são rubricas que, por serem pro labore faciendo, não se incorporam aos vencimentos, afastando, outrossim, a incidência de contribuição previdenciária, ressalvada quanto a essa última as situações havidas após a entrada em vigor da Lei complementar estadual nº 453/2008.

3. Recurso voluntário a que se nega provimento. Reexame oficial prejudicado.

Extrai-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 232/248e):

1) não se pode confundir direito a incorporar as vantagens, seja a gratificação de saúde ou o adicional de insalubridade, ao vencimento - isto sim não pode ocorrer sem lei - com o conceito de remuneração para fins de incidência do contribuição previdenciária;

2) a Gratificação de Apoio às Atividades de Saúde - AAS e o adicional de insalubridade, tratam-se de vantagens tipicamente retributivas da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição, aos empregados em geral (CF, art. 7º, incisos VIII e XVII) bem como aos servidores ocupantes de cargos públicos (CF, art. 39, § 30);

3) embora os adicionais percebidos pelo desenvolvimento de atividades insalubres e perigosas não sejam permanentes, a incidência da contribuição previdenciária se impõe por força do disposto no artigo 10 da Lei n. 10.887/04, a qual ampliou o conceito de remuneração.

Com contrarrazões (fls. 252/268e), o recurso foi admitido (fls. 270/274e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fl. 198e):

Adianto aos colegas que a conclusão deste Relator é a mesma a que chegou o ilustre Magistrado singular, ou seja, pela impossibilidade de incidência, guardadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades inerentes à entrada em vigor da Lei complementar estadual nº 453/2008 - a partir da qual tornou-se lícita a incidência de contribuição sobre gratificação AAS.

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Estadual n. 453/2008.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0104406-4

AgRg no
REsp 1.378.578 / ES

Números Origem: 024080211568 02408021156820120066 200800479395 201301044064
211569520088080024 24080211568 24080211568201200660

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO-IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSENY MOTTA E MOTTA
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA
INTERES. : MARIANGELA GONÇALVES COELHO
INTERES. : JUANA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO-IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSENY MOTTA E MOTTA
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA
INTERES. : MARIANGELA GONÇALVES COELHO
INTERES. : JUANA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.